



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70, DE 2019

(Dos Srs. Jerônimo Goergen e Kim Kataguiri)

Altera o Código Eleitoral (lei número 4.737/65), para retirar da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes comuns.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-38/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 35, do Código Eleitoral (lei número 4.737/65), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

II – processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência dos tribunais regionais eleitorais, e excluída a competência para os demais crimes da competência da justiça comum federal ou estadual;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a competência da Justiça Eleitoral para que tal justiça especializada se limite a processar e julgar crimes eleitorais, reservando à justiça comum – federal ou estadual, conforme o caso – a competência para processar e julgar crimes comuns.

Ocorre que a Justiça Eleitoral não possui mínimas condições para julgar causas envolvendo crimes comuns, como corrupção, lavagem de dinheiro e crimes comuns, que muitas vezes ocorrem em conexão com o crime eleitoral.

A Justiça Eleitoral não possui sequer carreira própria de juízes, pegando magistrados “emprestados” de outros ramos do Poder Judiciário para poder fazer funcionar as zonas eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desde o início das investigações da Operação Lava-Jato, a Justiça Federal ficou responsável pelo processamento e julgamento dos processos envolvendo crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por políticos e agentes com eles relacionados (doleiros, empreiteiras etc.).

Em nenhum momento a Justiça Eleitoral – preocupada que estava em editar resoluções contra fake news e em apurar se propaganda realizada através de outdoor era ilegal – participou desse histórico processo de moralização da República.

Apenas a Justiça Federal reúne condições de processar e julgar os crimes comuns e verificar se estes tiveram alguma relação com as eleições. Inverter essa ordem traria um único desfecho possível para os processos criminais eleitorais: a prescrição dos crimes e a consequente impunidade dos criminosos.

No dia 14 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ignorando os apelos dos membros do Ministério Público e da população brasileira, determinou que fossem enviados à Justiça Eleitoral todos os processos envolvendo crimes eleitorais com conexão com crimes comuns, fulminando a evolução da histórica Operação Lava-Jato.

Destarte, é de extrema importância que a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a eleitorais seja imediatamente revisada, sendo certo que a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE SEGUNDA **DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP 70/2019

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
